



Processo Legislativo nº.125028/2025

Projeto de Lei nº 337/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº289/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 337/2025, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que “Autoriza a inclusão de consultas e exames preventivos da próstata nos atendimentos realizados por unidades móveis de saúde em comunidades rurais do município.”

I – RELATÓRIO

Vereador Sebastião Valter Fernandes no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a realizar, em parceria com instituições competentes, ações de coleta itinerante para cadastro de doadores voluntários de medula óssea no Município de Araucária.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O câncer de próstata é o tipo mais incidente entre os homens no Brasil, representando grave problema de saúde pública. Estima-se que 70 mil novos casos sejam diagnosticados anualmente.

Entretanto, grande parte dos diagnósticos ainda ocorre de forma tardia, reduzindo as chances de tratamento eficaz e de sobrevivência.

Nas comunidades rurais, as dificuldades de deslocamento e a carência de serviços médicos especializados agravam ainda mais esse cenário, tornando necessário que o poder público adote medidas ativas para levar a prevenção e o diagnóstico precoce até essas populações.

A presente proposta sugere que as unidades móveis de saúde, já utilizadas para atendimento em áreas de difícil acesso, incluam em sua programação consultas médicas voltadas à saúde da próstata, bem como exames preventivos e encaminhamentos adequados. Com a detecção precoce, é





possível aumentar consideravelmente as chances de cura, reduzir custos do sistema de saúde e salvar vidas, além de promover maior qualidade de vida para os homens atendidos.

Diante do exposto, solicito o recebimento da presente proposição e, após análise pelas Comissões Técnicas desta Casa Legislativa, sua apreciação e aprovação pelo soberano Plenário, onde rogo pela aprovação de todos os nobres Vereadores”.

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1, a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:





§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Embora o parecer jurídico tenha apontado vício de iniciativa, esta Comissão entende que a matéria não incorre em inconstitucionalidade, conforme os fundamentos a seguir:

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui medidas de saúde pública que ampliem o acesso da população a consultas e exames preventivos.

O texto legal não impõe obrigação direta ao Poder Executivo nem cria cargos, funções ou estrutura administrativa. Apenas autoriza a inclusão das ações de prevenção, deixando a critério do Executivo sua implementação conforme conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária. Dessa forma, não há violação à separação de poderes.

Nesse sentido, a jurisprudência admite leis de caráter autorizativo quando não impõem despesa obrigatória ou vinculam a atuação administrativa, mas apenas abrem a possibilidade de execução.

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doenças. A proposição está em sintonia com esse princípio, reforçando o papel do Município na promoção da saúde preventiva.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No Art. 197 da Constituição Federal, define que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua regulamentação e fiscalização.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Na Constituição Federal em seu Art. 6º inclui a saúde entre os direitos sociais fundamentais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a





*assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária

Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), art. 2º e art. 7º, define a universalidade de acesso e a integralidade da atenção como princípios do SUS. O projeto está alinhado ao princípio da prevenção previsto nessa lei, já que busca antecipar diagnósticos e reduzir custos futuros.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

Assim, o projeto concretiza direitos constitucionais fundamentais ao ampliar medidas preventivas e de acesso à saúde.

A proposição está adequada às regras da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, permitindo que a Mesa Diretora, em momento oportuno, faça os ajustes de técnica legislativa necessários, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.

III – VOTO





Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº337/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 05 de setembro de 2025.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

05/09/2025 09:28:52

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 09 de setembro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 289/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 337/2025.

Araucária, 09 de setembro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

10/09/2025 14:17:51

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

09/09/2025 16:59:37

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

